



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009399-80.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DIRCE DA SILVA PORTELLA, é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009399-80.2023.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS – 4ª VARA

APELANTE: DIRCE DA SILVA PORTELLA

APELADO: BANCO CETELEM S/A

VOTO Nº 41857

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Empréstimo consignado fraudulento firmado em nome da autora. Determinação de emenda da inicial para que a autora junte extratos da sua conta bancária para comprovar que não recebeu o crédito do mútuo e, caso constate o recebimento, providenciar o depósito judicial do valor respectivo. Exigência que se faz necessária na espécie, dada a presença de elementos que indicam advocacia predatória. Observância das boas práticas ao enfrentamento do abuso, conforme orientações do CNJ e do NUMOPEDE. Precedentes. Autora que não traz os extratos nem sequer esclarece se recebeu o valor do mútuo, mantendo-se silente sobre a ordem de depósito. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Dirce da Silva Portella (fls. 172/177) nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. reparação de danos morais por ela ajuizada em face de Banco Cetelem S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Comarca de Penápolis, Dr. Heber Gualberto Mendonça (fls. 106/111), que ante o descumprimento da determinação de emenda, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Sustenta a Apelante a desnecessidade de juntada dos extratos de sua conta corrente ou o depósito de eventual crédito proveniente do empréstimo questionado, documentos que não se caracterizariam como indispensáveis ao ajuizamento da ação, conforme se extrai do art. 319 do CPC, que apenas exigiria a indicação das provas que o autor pretende produzir para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Alega ser ônus do Apelado comprovar documentalmente eventual depósito de valores

em sua conta corrente, nos termos do art. 373, II, do CPC. Cita jurisprudência. Pretende a anulação da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 214).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Louvável a postura do magistrado de origem no combate às práticas da litigância abusiva, atento às recomendações de boas práticas do enfrentamento do abuso, conforme orientações do NUMOPEDE e do CNJ.

Não há qualquer arbitrariedade ou irregularidade na determinação judicial de emenda para exibição de documentos que corroborem a verossimilhança das alegações da parte, sobretudo em se tratando de demanda massificada e presentes indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda) deste E. Tribunal.

Consoante orientação do C. CNJ, configura conduta processual potencialmente abusiva, conforme Anexo A:

“7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

(...)

12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais,

cujas sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual);”

No Anexo B, exemplificam-se algumas medidas judiciais a serem adotados em caso de litigância abusiva:

“1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

(...)

5) ponderação criteriosa de requerimentos de inversão do ônus da prova, inclusive nas demandas envolvendo relações de consumo;

(...)

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;”

Infelizmente, em razão do uso abusivo do direito de ação em demandas massificadas, com amplo prejuízo ao Estado e aos jurisdicionados, mostrou-se necessária a adoção de medidas que confirmem o interesse de agir e verossimilhança dos argumentos deduzidos pela parte, bem como a lealdade, cooperação e paridade de armas a viabilizar a mais ampla defesa à parte contrária.

Na espécie, versando a presente ação sobre empréstimo consignado fraudulento firmado em nome da autora, ora Apelante, o juízo *a quo* determinou que ela emendasse a petição inicial para

trazer aos autos extratos da sua conta bancária para comprovar que não recebeu o crédito do mútuo e, caso constate o recebimento, providenciar o depósito judicial do valor respectivo (fls. 99/100).

A Apelante, em resposta, apenas alegou que os extratos não constituem documento essencial para a propositura da demanda (fls. 103/105), sem sequer esclarecer se recebeu o valor do mútuo reputado fraudulento, silenciando ainda sobre a ordem de depósito.

É certo que este Relator entende que os extratos bancários não constituem documento essencial à propositura de ações como esta e que não há necessidade de depósito judicial do valor mutuado, que pode ser objeto de compensação (Ap. 1000661-69.2024.8.26.0438, j. 10/07/2024; Ap. 1008020-07.2023.8.26.0438, j. 15/05/2024; Ap. 1007375-36.2023.8.26.0032, j. 21/03/2024; Ap. 1010191-05.2021.8.26.0438, j. 27/01/2023).

Entretanto, o comportamento da Apelante no caso concreto, de sequer esclarecer se recebeu ou não o valor do mútuo em discussão, não condiz com os princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC), circunstância que, aliada aos fortes indícios de litigância predatória identificados pelo juízo de origem (fls. 109/110), justifica o indeferimento da petição inicial, em consonância com as boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE e pelo CNJ.

Anotam-se recentes precedentes deste E. Tribunal nesse sentido:

"O Juízo, atento ao perfil da demanda, determinou à autora a emenda da petição inicial para apresentar extrato de sua conta bancária, a fim de comprovar se houve eventual depósito acerca do suposto empréstimo. A providência determinada pelo D. Juízo de Origem está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, considerando que é possível constatar a atuação do patrono no ajuizamento de demandas da mesma espécie. Precedentes deste E. Tribunal. Inobservância do prazo concedido para a emenda da prefacial. Manifestação intempestiva da parte não

tem o condão de afastar sua inércia anterior, sendo, indubitável, portanto, que sua omissão caracteriza o indeferimento da prefacial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.” (Ap. 1002419-91.2024.8.26.0306, Rel. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024; destacou-se)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. exibição documental, restituição dobrada de valores e indenização por danos morais - Autora que alega não ter entabulado contrato de empréstimo consignado com o réu - Postulante que não cumpriu a determinação de emendar a inicial, trazendo aos autos extratos bancários, para esclarecimento sobre o recebimento ou não do empréstimo questionado - Sentença de indeferimento da inicial, com extinção do processo sem exame do mérito da disputa - Admissibilidade - Ainda que se admita que os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação, a determinação não se revela arbitrária - Resistência injustificada que vai de encontro à boa-fé - Dever da parte de colaborar com a justiça - Entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.846.649/MA) - Precedentes deste E. TJSP - Sentenciamento mantido - Sucumbência da autora apelante, diante da presença de contrarrazões recursais, observada a sua condição de beneficiária de gratuidade judiciária - Recurso improvido.” (Ap. 1004411-79.2024.8.26.0438, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2024; destacou-se)

“INDEFERIMENTO INICIAL. Determinação de emenda para apresentação dos extratos bancários, a fim de comprovar realização ou não, do crédito, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, bem como eventual depósito judicial do montante creditado. Cabimento. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz do Enunciado 1 aprovado no Curso 'Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória' coordenado pela CGJ, em parceria com a Escola Paulista de Magistratura. Inércia da apelante em emendar a petição inicial na forma exigida. Extinção da processo sem resolução do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito. Medida que se impõe. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.” (Ap.
1007606-72.2024.8.26.0438, Rel. Anna Paula Dias
da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j.
29/11/2024; destacou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator